COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.280, DE 2009

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que menciona.

Autor: Deputado GIACOBO

Relator: Deputado LUCIANO DUCCI

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado **Giacobo**, que tem por escopo incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo ao Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário de ligação da fronteira com a Argentina até a BR-163, incluindo a ponte sobre o Rio Santo Antônio, em Santo Antônio do Sudoeste, Município que possui cerca de 20 (vinte) mil habitantes, no Estado do Paraná.

O traçado definitivo, a designação oficial e as demais características do novo trecho rodoviário serão determinados pelo "órgão competente".

Na Justificação, o autor lembra que a cidade paranaense de Santo Antônio do Sudoeste desenvolveu-se, a partir do final do século XIX, às margens do rio Santo Antônio, que separa o Brasil da Argentina, em região que é hoje polo industrial de confecção de roupas e apresenta economia crescente baseada na pecuária leiteira e na agricultura.

Já no início do século XX, foi construída uma ponte de madeira sobre o rio, reconstruída em concreto em 1985. A ponte em questão e a rodovia BR-163, que margeia a cidade, estão separadas por um trecho rodoviário de aproximadamente quinhentos metros de extensão, muito utilizado para o fluxo de pessoas e mercadorias nos dois sentidos entre o Brasil e a Argentina. O Município de Santo Antônio do Sudoeste faz divisa com o município de San Antonio, localizado na província de Misiones, na Argentina. Daí o interesse na federalização do trecho, para que haja recursos para a manutenção do pavimento e da estrutura da ponte, existindo ali instituições de interesse estratégico da União, como a Polícia Federal.

A Comissão de Viação e Transportes, pronunciando-se sobre o mérito da proposição, aprovou-a à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Deputado Geraldo Simões.

Nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 6.280, de 2009, que tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na legislatura passada, o Deputado Márcio França apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição, que não chegou, no entanto, a ser apreciado por este Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, arts. 21, XXI, e 22, XI), às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada

havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal ou material.

No que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição não diverge de princípios jurídicos que possam barrar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inserida no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

No que toca, por fim, à técnica legislativa, foram obedecidos os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis...*", alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Embora não caiba a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição, consideramo-la muito importante para a Região.

Feitas essas considerações, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 6.280, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUCIANO DUCCI
Relator